ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	: 222/2010
PROCESSO	: 2009/6040/500021
REEXAME NECESSÁRIO	: 2.905
REQUERENTE	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO	: PALMAS COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL	: 29.060.517-2

EMENTA: Levantamento Básico do ICMS. Identificação de Falhas no Procedimento Fiscal. Inexistência do Ilícito – *O auto de infração não prevalece quando no curso do processo verificar-se erro material no levantamento, que descaracteriza o ilícito.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2009/000015 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R$ 14.927,17 (quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), referente ao campo 4.11. O Sr. Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 do mês de maio de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R$ 14.927,17 (quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), referente a diferença no cotejamento entre créditos e débitos, no exercício de 2005.

.A autuada foi intimada, por via postal, compareceu aos autos alegando que o valor que está sendo cobrado não corresponde ao valor devido.

O processo foi devolvido ao autuante que refez o levantamento básico do ICMS (fls. 51), não encontrando nenhuma diferença a recolher.

Em manifestação às fls. 52, informa que o contribuinte tinha consolidado parcelamento que não havia sido constatado no levantamento anterior.

A julgadora de primeira instância, considerou o auto de infração nº 2009/000015 improcedente, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 14.927,17.

Ciente da decisão de primeira instância o sujeito passivo não se manifestou.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão de primeira instância e a improcedência do auto de infração, por entender que o próprio agente do fisco, autor do procedimento, entende que ocorreu falha no preenchimento do levantamento embasador do procedimento fiscal elaborado.

Em análise aos autos, percebe-se que o agente do fisco equivocou-se na elaboração do levantamento básico do ICMS, o mesmo informa, às fls. 51, que é favorável à solicitação do contribuinte em relação ao ilícito fiscal, constatando que nenhuma diferença foi apurada, visto que a diferença encontrada no primeiro levantamento havia sido parcelada e não foi considerada.

Com isto, não resta nenhuma diferença a ser recolhida pelo contribuinte no exercício fiscalizado.

Voto, no mérito, em reexame necessário, para confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2009/00015 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R$ 14.927,17 (quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) referente ao campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 15 dias do mês de julho de 2010.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária